



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 8670/2020
Cód. Verificador: M3X7

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 909688 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 79.283.065/0001-41
Endereço: RUA DONA LEOPOLDINA, nº 26 **CEP:** 89.201-090
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (47) 3461-4200 **Fone Cel.:** (47) 99917-0403
E-mail: licitacoes1@orbenk.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 11/08/2020 12:17
Previsão: 26/08/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Requerente

Prefeitura Municipal de Itapoá - SC
ABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

Assunto: Contrarrazões - Pregão Presencial nº. 07/2020 – Processo 08/2020

De: Alexandre do vale <juridico03@orbenk.com.br>

Data: 10/08/2020 13:30

Para: "protocolo@itapoa.sc.gov.br" <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

CC: Simone Rosy do Nascimento Costa <juridico@orbenk.com.br>, "Gizele Karina Pereira" <licitacoes1@orbenk.com.br>

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA

Ref. Pregão Presencial nº. 07/2020 – Processo 08/2020

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, conforme razões de direito que passa a expor.



Alexandre do Vale Pereira de Oliveira

Advogado - OAB/SC 30.208

juridico03@orbenk.com.br

47 3461.4261 | 48 99101.3010

Sede Corporativa

De: Alexandre do vale

Enviada em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 11:34

Para: 'protocolo@itapoa.sc.gov.br'

Cc: Gizele Karina Pereira; Simone Rosy do Nascimento Costa

Assunto: Recurso - Pregão Presencial nº. 07/2020 – Processo 08/2020

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA

Ref. Pregão Presencial nº. 07/2020 – Processo 08/2020

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou a empresa **GM INSTALADORA EIRELI** vencedora do processo, nos termos do que a seguir passa a expor, fundamentar e requerer.

As razões seguem via e-mail, **sendo igualmente encaminhadas para protocolo por meio físico.**

-
Cordialmente,

Orbenk Sua empresa
bem cuidada
www.orbenk.com.br

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
Advogado - OAB/SC 30.208
juridico03@orbenk.com.br
47 3461.4261 | 48 99101.3010
Sede Corporativa

Anexos:

062- Contrarrazões -Itapoa - 10.08.2020.pdf

1,6MB

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA

Ref. Pregão Presencial nº. 07/2020 – Processo 08/2020

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, conforme razões de direito que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas Contrarrazões, uma vez que apresentado 03 (três) dias ulteriores ao término do prazo recursal, porquanto, atendido o prazo previsto no inciso XVIII do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

II – DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A REVISÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO

Das razões apresentadas pela empresa BARREIRAS, em síntese, há pedido de revisão de sua inabilitação que se deu em decorrência da não apresentação das notas explicativas nos autos do balanço patrimonial.

Convém pôr em relevo preliminarmente que o fato da empresa adotar o SPED não a desobriga de apresentar notas explicativas, aliás, **a empresa ORBENK é optante pelo lucro real, utilizadora do sistema SPED, sendo que conforme se extrai do seu balanço consta as notas explicativas!**

Quanto a obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. A NBC TG 2610 que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e refere a **“Apresentação das Demonstrações Contábeis”** – a qual está em plena vigência¹, sendo que assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

balanço patrimonial ao final do período;

demonstração do resultado do período;

demonstração do resultado abrangente do período;

demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

demonstração dos fluxos de caixa do período;

demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (grifou-se)

Importante destacar, aliás, que até mesmo as Micro e Pequenas Empresas estão obrigadas a apresentar Notas Explicativas. Veja que NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz referência a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (grifou-se)

balanço patrimonial ao final do período;

¹ <http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp->

[content/uploads/2012/12/NBC_TG_GERAL_COMPLETAS_271112.pdf](http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_TG_GERAL_COMPLETAS_271112.pdf)

- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifou-se)**

Não se perca de vista que a própria NBC TG 1000 dedica toda sua seção 08 para tratar a respeito de notas explicativas o que ratifica sua obrigatoriedade em balanços:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. (grifou-se)

Como visto, a ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Vale buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

[...] § 4º *As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e*

outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Os dispositivos supracitados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

É documento obrigatório a ser apresentado em balanço, portanto, a inclusão de Notas Explicativas sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas pela Recorrente.

Acerca da obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas quando o balanço por si só não é claro, **julgou a Comissão de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo** nos autos do Edital de Pregão Eletrônico 148/2015 ao proceder a desclassificação da empresa VIP SUL CONSTRUÇÕES:

III - Da decisão da Pregoeira

A RECUSA DA EMPRESA VIP SUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME FOI PAUTADA NA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM LEI. NELE NÃO FIGURAVAM ELEMENTOS ESSENCIAIS A SUA ESTRUTURA COMO ATIVO NÃO CIRCULANTE E PASSIVO NÃO CIRCULANTE, OS DOIS PERÍODOS PARA FINS DE COMPARABILIDADE, A DEPRECIÇÃO E AS NOTAS EXPLICATIVAS, ESTAS, RESSALTO, DEVEM CONTER EXPLICAÇÕES SOBRE POLÍTICAS CONTÁBEIS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES. Assim, mesmo que houvesse dispensa da Recorrente quanto à apresentação de quaisquer elementos, conforme alegado nas razões, deveriam ter sido consignados nas referidas Notas. Entretanto, nenhuma nota foi encaminhada e as inconsistências acarretariam inevitavelmente a recusa da empresa. A decisão de não solicitar retificação de alguns itens da planilha foi tomada a fim de se evitar desgastes desnecessários e expectativas infundadas no sucesso de uma contratação que nunca ocorreria. E esta postura foi tomada com relação às demais licitantes que tiveram seu balanço recusado.

Portanto, verificada a proposta e planilha em conformidade com o exigido no instrumento convocatório e o atendimento aos requisitos de habilitação, procedeu-se à aceitação da Recorrida. Desse modo, após análise das razões da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, mantenho a decisão e sugiro, s.m.j., seja o objeto do presente certame adjudicado à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 1.138.999,60, e submeto-a à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional.

À consideração superior.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

Katyane Soares

Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. Não se mostra descabida a exigência constante no **Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro.** Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70001182344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/09/2000). (grifos apostos)*

Segundo a boa doutrina, “[...] as **Notas explicativas contêm informações adicionais em relação à apresentada nas demonstrações contábeis**, sendo que elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, razão pela qual são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.” (Manual de Contabilidade Societária – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP – Editoria Atlas, São Paulo, 2010.) (Grifo nosso).

Assim, não há demonstração de razões que caminham no sentido de reverter a inabilitação.

III – DA ALEGAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Sustenta a Recorrente que poderia à Comissão de Licitações ter realizado diligência para fins de verificar as notas explicativas.

Em que pese as alegações, a Recorrida deixa de proceder a juntada das respectivas

notas nas razões recursais, daí porque as alegações são evasivas.

Ainda que fosse possível a realização de diligência, deveria a Recorrente ter procedido a juntada dos respectivos documentos nas razões recursais, o que não fez.

IV – DAS DEMAIS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO

Não obstante toda a discussão que se descortina nos autos das presentes razões, tem-se que a inabilitação da Recorrente é de qualquer forma medida que se impõe.

Dos documentos apresentados pela Recorrida, tem-se que seu exercício fiscal teve seu encerramento em dezembro de 2019.

Dessarte, sendo optante pelo SPED, como ela própria alega, deveria o balanço ter sido apresentado referente ao exercício de 2019 e não 2018, mormente porque ao disciplinar sobre o prazo limite para apresentação do balanço, o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 assim dispõe:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Ainda que se alegue a existência da Medida Provisória 931 posteriormente convertida na Lei nº. 14.030, de 28 de julho de 2020, o prazo para apresentação do balanço restou prorrogado por 07 (meses) do término do exercício (dezembro 2019), portanto, prorrogado até julho 2020!

Ora, a licitação em questão ocorreu no dia 30/07/2020, e nesse sentido, valendo-se do balanço patrimonial referente ao exercício 2018, deve comprovar que na data da sessão não havia registro do balanço 2019, sob pena de não ter apresentado o balanço referente ao último exercício.

V - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

b) Pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** mantendo-a inabilitada dos lotes 1, 2 e 6;

c) Que a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** seja devidamente intimada da decisão, requerendo-se desde já que independente de publicação por meio oficial, a decisão seja encaminhada para jurido03@orbenk.com.br.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 10 de agosto de 2020.

**ALEXANDRE DO
VALE PEREIRA DE
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DO VALE
PEREIRA DE OLIVEIRA
Dados: 2020.08.10 13:27:14
-03'00'

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208

Simone Costa
OAB/SC 43.503